



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 2025-WJ8CJ.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 000007/2026.

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SEBASTIÃO JOSÉ PIVETTA.

BASE LEGAL: LEI Nº 14.133/2021.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo, que objetiva realizar Concorrência Eletrônica que tem como objeto a execução de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Sebastião José Pivetta.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos, sendo que, por razões de economia processual, aqueles aqui não mencionados, se necessário, serão devidamente referenciados ao longo deste Parecer:

1. Documento de Formalização de Demanda, peça #2;
2. Documento de Formalização de Demanda - PCA, peça #3;
3. Plano de Aplicação, peça #4;
4. Edital de Chamada Pública nº 001/2022, peça #5;
5. Memorial de Cálculo, peça #9;
6. Mapa de Cotações - elétrico, peça #11;
7. Cotações - Incêndio, peça #12;
8. Composição Elétrico, peça #13;
9. Composição Incêndio, peça #14;
10. Índices de reajustamento, peça #17;
11. Memorial Descritivo - Projeto de Instalações Elétrica, peça #21;
12. ART's, peça #22;
13. ART, peça #23;
14. ART, peça #24;
15. ART, peça #25;
16. Pranchas, peças #26 a #31;
17. Projeto Hidrossanitário, peças #32 a #40;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

18. Projeto Arquitetura, peças #41 a #45;
19. Plantas, peças #46 a #55;
20. Projeto Estrutural, peça #56;
21. Memorial Descritivo - Relatório De Análise e Gerenciamento De Risco, peça #57;
22. Projeto Elétrico, peças #58 a #66;
23. Projeto Hidrosanitário, peça #67;
24. Estudo Técnico Preliminar, peça #70;
25. Planilha Orçamentária, peça #72;
26. Memória de Cálculo, peça #73;
27. Cronograma Físico Financeiro, peça #74;
28. Declaração de Origem de Preços, peça #75;
29. Curva ABC de Serviços e Detalhes, peça #76;
30. Composição do BDI, peça #77;
31. ART de Obra, peça #78;
32. Composição de BDI e Leis Sociais, peça #79;
33. Projeto Básico, peça #82;
34. Solicitação de Contratação, peça #86;
35. Nota de pré-empenho nº 759/2026, peça #90;
36. PORTARIA/SEGOV/Nº 287/2025, peça #93;
37. Minuta de Edital de Concorrência , peça #95;
38. Minuta de Contrato, peça #97.

É o sucinto relatório.

Opinamos a seguir.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O dever de licitar decorre diretamente do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual estabelece que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem, em regra, ser contratados mediante prévio procedimento licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes e observância aos princípios que regem a Administração Pública. Ainda no âmbito constitucional, compete à União editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Constituição Federal, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios suplementarem tais normas no exercício de sua competência legislativa, observadas as peculiaridades locais e os limites estabelecidos pelo texto constitucional.

O processo administrativo licitatório constitui instrumento indispensável para legitimar e fundamentar as contratações realizadas pela Administração Pública, em observância às exigências estabelecidas pela Constituição Federal. Nesse contexto, a realização de procedimento licitatório configura regra geral aplicável às contratações públicas, enquanto a contratação direta representa hipótese excepcional, admitida apenas nos casos expressamente previstos em lei.

A licitação possui como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem descuidar da garantia de igualdade de condições entre todos os interessados. Além disso, o procedimento licitatório deve observar estritamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O planejamento constitui etapa essencial e indispensável no processo de contratação pública, sendo por meio dele possível alcançar contratações mais eficientes, econômicas e alinhadas ao interesse público. Nesse contexto, a fase preparatória da contratação assume papel central na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passando a ser marcada pela necessidade de planejamento prévio e adequado, devendo guardar compatibilidade com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, além de contemplar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de influenciar a futura contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Nessa linha, observa-se que a nova legislação passou a exigir que, desde os momentos iniciais da fase interna da licitação, a pretensa contratação esteja devidamente alinhada ao Plano de Contratações Anual do órgão ou entidade, reforçando a importância do planejamento administrativo como instrumento voltado à racionalização das despesas públicas, à eficiência das contratações e à adequada gestão dos recursos públicos.

No que pertine, especificamente, à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, estando amparado legalmente pelo Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Nesse sentido, leciona Joel de Menezes Niebuhr o seguinte:

“ [...] nos termos estritos da Lei nº 14.133/2021: (i) obra de engenharia não pode, qualquer que seja a obra, ainda que considerada comum, ser licitada por meio da modalidade pregão, deve ser por meio da modalidade concorrência; (ii) serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio da modalidade pregão ou da concorrência; (iii) serviços de engenharia não comuns, qualificados como especiais, devem ser licitados por meio da modalidade concorrência.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 577)

Feitas essas considerações acerca da modalidade licitatória adotada, cumpre analisar os instrumentos legais relacionados ao planejamento da contratação pretendida, os quais assumem papel fundamental na fase preparatória do procedimento licitatório e na adequada demonstração da necessidade administrativa que se busca atender por meio da presente contratação.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui instrumento essencial da fase de planejamento da contratação, devendo evidenciar, de forma clara e fundamentada, o problema administrativo que se busca solucionar, bem como demonstrar a solução mais adequada dentre as alternativas possíveis, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos e de viabilidade da futura contratação.

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 elenca os elementos que devem ser observados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, os quais têm por finalidade subsidiar o planejamento da contratação e demonstrar, de forma fundamentada, a viabilidade técnica e administrativa da solução pretendida pela Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

[...]

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar deve ser elaborado de forma robusta, motivada e suficientemente detalhada, não se admitindo sua confecção meramente formal ou genérica. Trata-se de documento essencial ao adequado planejamento da contratação pública, cuja finalidade é demonstrar, de maneira técnica e fundamentada, a real necessidade administrativa, o problema a ser solucionado, as possíveis soluções existentes no mercado e as razões que conduziram à escolha da alternativa considerada mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, o ETP deve apresentar motivação clara, coerente e compatível com a realidade fática da contratação pretendida, contemplando elementos técnicos, operacionais, econômicos e de gestão aptos a justificar a viabilidade da solução escolhida, permitindo, inclusive, o adequado controle da legalidade, da eficiência e da economicidade dos atos administrativos praticados durante a fase preparatória da licitação.

Além dos instrumentos anteriormente mencionados, a análise de riscos também integra a fase de planejamento da contratação, constituindo importante mecanismo de prevenção e mitigação de eventos capazes de comprometer a adequada execução contratual. A sua finalidade é identificar possíveis riscos administrativos, técnicos, operacionais, financeiros e jurídicos relacionados à contratação pretendida, permitindo que a Administração Pública estabeleça medidas preventivas e estratégias de gerenciamento voltadas à redução de impactos negativos durante a execução do ajuste. Assim, recomenda-se a juntada da análise de risco, devendo igualmente observar os princípios do planejamento, eficiência e gestão adequada das contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

*LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO. ANÁLISE DE RISCOS. A análise de riscos prevista no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) **é etapa obrigatória, autônoma e indispensável do planejamento da licitação, situando-se entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB)**, sendo vedada sua dispensa fora das hipóteses de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso I, da mesma norma.*

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

A área técnica esclareceu que a análise de riscos não deve ser confundida com uma parte ou etapa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), tampouco com o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), embora os resultados de sua análise devam alimentar e fundamentar a elaboração desses últimos (TR/PB). Ressaltou, assim, se tratar de uma etapa autônoma, a ser realizada justamente entre o ETP e o TR/PB.

Argumentou, também, que ainda que o ETP sirva naturalmente ao gerenciamento de riscos, há riscos relevantes que não são tratados no âmbito do ETP ou do planejamento definitivo (TR/PB e Edital) e que, portanto, precisam ser registrados durante o processo de planejamento e gerenciados ao longo da seleção do fornecedor e da gestão do contrato.

A equipe destacou ainda que, diferentemente de outras exigências da nova lei, como a minuta de contrato (art. 18, VI), a análise de riscos não comporta exceções, podendo ser dispensada tão somente nos casos de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I.

Também elucidou a diferenciação entre a análise de riscos (obrigatória) e a matriz de alocação de riscos (facultativa), prevista no art. 222 da mesma lei. A primeira visa à identificação e tratamento prévio de riscos na fase interna da licitação, enquanto a segunda trata de cláusula que faz alocação desses riscos no contrato firmado, conferindo segurança jurídica às partes contratantes.

Em sua manifestação, o conselheiro relator concordou com a fundamentação técnica quanto à obrigatoriedade da análise de riscos na nova sistemática da Lei nº 14.133/2021. [grifo nosso]

Acórdão TC-378/2025, Processo TC-3595/2024, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 22/04/2025.

Aduz-se, ainda, do regramento municipal aplicável à matéria, especialmente da Instrução Normativa SCL nº 25/2024, versão 02, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 465/2025, a existência de disposições específicas acerca do procedimento em análise, razão pela qual passa-se à transcrição do dispositivo pertinente:

Art. 9.º A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto nº 250/2025, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º O procedimento de Pregão ou Concorrência, na forma eletrônica, será instruído minimamente com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

[...]

III. Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, salvo nos casos de dispensa de licitação; [grifo nosso]

[...]

Superadas as considerações acerca da fase de planejamento da contratação e dos instrumentos que a compõem, cumpre analisar o Projeto Básico constante nos autos, documento este de fundamental importância para a adequada definição do objeto pretendido pela Administração Pública. Isso porque o Projeto Básico deve conter os elementos técnicos necessários e suficientes à caracterização da obra, serviço ou fornecimento pretendido, possibilitando a correta compreensão da demanda administrativa, a elaboração de propostas adequadas pelos licitantes e a futura execução contratual, reduzindo riscos de falhas de planejamento, aditivos indevidos e controvérsias durante a execução do ajuste.

A Lei nº 14.133/2021 define o Projeto Básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base em estudos técnicos preliminares, devendo demonstrar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, além de possibilitar a avaliação dos custos da contratação, a definição dos métodos e do prazo de execução, conforme dispõe o art. 6º, inciso XXV, da mencionada legislação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

No presente caso, verifica-se a juntada do Projeto Básico aos autos, o qual deverá observar integralmente os requisitos e elementos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles constantes no art. 6º, inciso XXV, devendo conter detalhamento técnico suficiente para caracterização adequada do objeto, definição dos métodos executivos, estimativa de custos, cronograma de execução e demais elementos necessários à regular instrução da contratação e à futura execução contratual.

Ainda, faz-se necessária a elaboração de pesquisa de preços, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao artigo 9º, §1º, inciso V, da Instrução Normativa SCL nº 25/2024, versão 02, a fim de subsidiar a Administração quanto à estimativa do valor da contratação e à demonstração da compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado:

Lei nº 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: [grifo nosso]

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Instrução Normativa SCL nº 25/2024 - Versão 02

Art. 9º A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto nº 250/2025, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º O procedimento de Pregão ou Concorrência, na forma eletrônica, será instruído minimamente com os seguintes documentos:

[...]

V. Pesquisa de Preços, Tabela Referencial de Preço quando houver tabela de referência formalmente aprovada e Mapa de Preços com valores praticados no mercado: [grifo nosso]

No tocante à estimativa de preços da contratação, verifica-se a juntada, aos autos, das planilhas de composição de custos e demais documentos orçamentários pertinentes à obra pretendida, os quais possuem relevante função na demonstração da formação do valor estimado da contratação. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, tais documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

assumem especial importância, devendo apresentar detalhamento adequado dos quantitativos, insumos, composições unitárias, encargos, BDI e demais elementos técnicos necessários à adequada avaliação da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado e com as referências oficiais aplicáveis, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao instrumento convocatório, verifica-se a juntada da minuta do Edital aos autos, documento que possui papel central na condução do procedimento licitatório, uma vez que estabelece as regras, condições, critérios de participação, julgamento, habilitação e futura execução contratual aplicáveis ao certame. Nesse contexto, o Edital deverá guardar estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica, devendo apresentar cláusulas claras, objetivas e compatíveis com o objeto pretendido pela Administração Pública.

Diante dessas considerações, e sob a ótica dos aspectos formais do instrumento convocatório, verifica-se que a minuta do Edital e seus respectivos anexos, em princípio, encontram-se compatíveis com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Feitas as observações pertinentes, conclui-se que, até o presente momento e conforme os documentos constantes nos autos, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento licitatório pretendido, verificando-se o atendimento, em tese, dos requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que estabelece que o edital deverá conter o objeto da licitação, bem como as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão contratual, entrega do objeto e condições de pagamento.

Nesse contexto, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação observou as disposições constantes do referido dispositivo legal e demais normas aplicáveis à espécie, não se identificando, em princípio, cláusulas ou condições aptas a comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, prática vedada pela legislação de regência. Tal observância revela-se fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, especialmente considerando que os atos administrativos devem guardar estrita conformidade com os limites e determinações estabelecidos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Assim, a minuta do Edital não aparenta afrontar os princípios da legalidade, economicidade, isonomia e competitividade, verificando-se ainda a indicação expressa da legislação aplicável ao certame, bem como dos elementos necessários à futura realização da sessão pública, cujas datas e horários deverão ser oportunamente definidos pela Administração Pública.

III - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, com fundamento nos elementos constantes dos autos, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações consignadas no decorrer deste parecer e as abaixo elencadas. Recomenda-se, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação assegure a disponibilização do Edital e de seus anexos aos interessados, observando-se os prazos mínimos de publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, em atenção aos princípios da publicidade, transparência, competitividade e ampla participação dos interessados no certame.

Na oportunidade, **RECOMENDAMOS:**

1) Recomenda-se a atualização do Documento de Formalização da Demanda, peça #2:

- Revisão do item 5.1, que indica abril de 2026 como a data prevista para assinatura do instrumento contratual. Embora o processo tenha sido iniciado em tempo hábil, a fase preparatória somente foi concluída e encaminhada à Procuradoria Jurídica em julho de 2026, tornando inviável o cumprimento da previsão inicialmente estabelecida.
- Pela mesma razão, deverá ser atualizado o item 6.1, que fixou o período da necessidade entre março de 2026 e setembro de 2027, adequando-o ao cronograma atual da contratação e ao prazo efetivamente estimado para a execução da obra.
- Correção do item 11 do DFD, para que a modalidade concorrência seja fundamentada no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e não no inciso I, que se refere à modalidade pregão.

2) Estudo Técnico Preliminar:

- Recomenda-se que o setor técnico reavalie a pertinência da exigência prevista no item 5.1, alínea "e", do Estudo Técnico Preliminar, relativa à apresentação de atestados técnicos referentes à execução de serviços de terraplanagem, drenagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

e pavimentação. Considerando que tais serviços não foram claramente identificados entre as principais intervenções que compõem a reforma e ampliação da unidade escolar, caberá ao setor técnico verificar, à luz dos projetos, da planilha orçamentária e das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, se a referida exigência deverá ser mantida, devidamente ajustada ou excluída, mediante justificativa expressa, de modo a preservar a proporcionalidade e evitar eventual restrição indevida à competitividade.

3) Ao Setor Técnico e/ou a Secretaria Municipal de Educação, para que apresentem manifestação expressa acerca da forma de funcionamento da unidade escolar durante a execução da obra, esclarecendo se haverá necessidade de adoção de medidas administrativas ou de contratações correlatas para assegurar a continuidade das atividades educacionais. Deverão ser avaliados, entre outros aspectos, a eventual necessidade de remanejamento temporário de alunos, utilização de espaços alternativos, bem como as medidas destinadas a garantir a segurança dos estudantes, servidores e demais usuários da unidade durante a execução contratual.

4) Ao SCC:

- Corrigir a sequência numérica dos subitens da cláusula 1.2, incluindo o item 1.2.4 ou renumerando os itens subsequentes.

Atendidas as recomendações e os apontamentos constantes no presente Parecer, ou, na hipótese de não atendimento, desde que devidamente justificadas nos autos as razões que fundamentaram tal posicionamento, **APROVAMOS** a Minuta do **Edital de Concorrência Eletrônica nº 000007/2026** e seus anexos, dentre eles a Minuta do Contrato constante à peça #97, nos limites da presente análise jurídica, a qual se restringiu aos aspectos legais observados na instrução processual, excluídos os aspectos técnicos, contábeis, financeiros, orçamentários, bem como o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, desde que promovidas as adequações e alterações recomendadas no decorrer deste parecer jurídico.

S.M.J. é o parecer, *sub censura*.

Respeitosamente, à elevada consideração superior.

Santa Teresa/ES, 16 de julho de 2026.

KATHERINE ZANETTI
Procuradora Jurídica Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KATHERINE ZANETTI
PROCURADOR(A) JURIDICO MUNICIPAL
PJUR - PJUR - PMST
assinado em 16/07/2026 11:00:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/07/2026 11:00:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KATHERINE ZANETTI (PROCURADOR(A) JURIDICO MUNICIPAL - PJUR - PJUR - PMST)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-DRBZFF>